



C0066433A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.587, DE 2017

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de ampliar a aplicação dos excludentes de ilicitude previstos no dispositivo legal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7104/2014.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito;

IV- em defesa de sua residência ou local de trabalho, em caso de esbulho ou ingresso sem autorização.

Parágrafo 1º - consideram-se no estrito cumprimento do dever legal, e exercício regular de direito, as autoridades de segurança pública, bem como os integrantes das Forças Armadas quando no exercício de atividades de polícia, no exercício de suas funções ou em razão delas, e pessoa que atue comprovadamente em conjunto com esses, no intuito de colaborar na salvaguarda de direitos ou cumprimento da lei;

Parágrafo 2º - Os agentes abrigados sob a égide da exclusão de ilicitude, dispostos no parágrafo anterior, não sofrerão quaisquer medidas restritivas ou modificativas de direito de caráter administrativo, funcional, cível ou penal enquanto perdurar a apuração dos fatos;

Parágrafo 3º - Nas circunstâncias em que houver a necessidade de recolhimento de arma utilizada pelo agente na consecução do fato, caberá ao Estado, mediante cautela, prover-lhe a sua reposição, enquanto persistir o recolhimento;

Parágrafo 4º- O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo, sendo vedada, no entanto, a sua prisão em flagrante. ” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo ampliar a aplicação dos excludentes de ilicitude, já previstas no ordenamento jurídico legal.

Muito embora o artigo 23, inciso III, do Código Penal contemple como excludente de ilicitude, ou seja, não considere crime a conduta praticada em estrito cumprimento de dever legal, ou no exercício regular de direito; na prática a sua aplicabilidade tem se dado de forma discricionária em relação as autoridades de segurança pública, bem como os integrantes das Forças Armadas, quando no exercício de atividades de polícia, no exercício de suas funções ou em razão delas.

São inúmeros os casos relatados por todo o país de autoridades policiais, ou militares das Forças Armadas em exercício de operações de polícia, que tem sido presos em flagrante quando, em confronto com criminosos, são forçados a praticar ações de força no exercício de suas funções ou em razão delas.

Uma vez presos, esses gentes da lei tem sido denunciados, processados e julgados, muitas vezes por juri popular, por haverem praticados os atos necessários à manutenção da lei e da ordem pública, mesmo utilizando-se do uso moderado e progressivo da força, como disciplina a boa técnica policial.

Por outro lado, a lei também não prevê que pessoa que atue comprovadamente em conjunto com as autoridades de segurança ou outras a ela equiparadas, no intuito de colaborar na salvaguarda de direitos ou cumprimento da lei, possam valer-se do mesmo excludente de ilicitude.

Para bem explicar uma circunstância à qual se amoldaria o tipo penal, tome-se por exemplo de um cidadão que, vendo a polícia perseguir um delinqüente, trava luta corporal com este, causando-lhe lesões em virtude da contenção ou prisão.

Em uma situação como esta, o cidadão deve igualmente ter sua conduta abrigada pelo excludente de ilicitude, uma vez que o mesmo fato não pode ser objetivamente lícito para uns e ilícito para outros.

Outro aspecto que a proposição preve é que os agentes abrigados sob a égide da exclusão de ilicitude, não sofrerão quaisquer medidas restritivas ou modificativas de direito de caráter administrativo, funcional, cível ou penal enquanto perdurar a apuração dos fatos nos quais tenha se envolvido e, nos casos em que houver a necessidade de recolhimento de arma utilizada pelo agente, caberá ao Estado, mediante cautela, prover-lhe a sua reposição, enquanto persistir o recolhimento.

A alteração proposta mantém a permissão para que o agente responda por excesso doloso ou culposo, sendo vedada, no entanto, a prisão em flagrante.

Finalmente, a presente proposta estende o excludente de ilicitude àqueles que agirem em defesa de sua residência ou local de trabalho, em caso de esbulho ou ingresso sem autorização, estabelecendo um mecanismo inibitório de ações ilegais, dando amparo aos agravados para que possam utilizar-se dos meios necessários, observados os limites legais, de reagir a ações criminosas.

Ante o exposto, pelo relevante interesse público envolvido na questão, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

DEPUTADO ONYX LORENZONI

DEMOCRATAS/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO II DO CRIME

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

FIM DO DOCUMENTO